

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.11.2005
COM(2005) 609 final

2005/0247 (COD)

Executar o programa comunitário de Lisboa

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e o comércio

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2005) 1543}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

A decisão que promove a informatização das alfândegas é um instrumento destinado a permitir a implantação de sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis e acessíveis, tanto no âmbito do actual como do futuro código aduaneiro modernizado, e a coordenação de processos e serviços. Esta decisão procura criar as condições para o empenhamento necessário por parte das entidades responsáveis pelas fronteiras, para além das aduaneiras, para a aplicação da noção de “balcão único”. A sua principal finalidade é determinar quais são as acções que é necessário executar e quais os prazos que devem ser cumpridos por todas as partes interessadas a fim de atingir o objectivo de um quadro simples e sem papel para as alfândegas e o comércio até à entrada em vigor do código aduaneiro modernizado.

Todos os interessados devem comprometer-se a criar e a utilizar sistemas aduaneiros informáticos acessíveis e interoperáveis que melhorem e facilitem a logística da cadeia de abastecimento e os processos aduaneiros. O desalfandegamento tornar-se-á mais eficiente, os encargos administrativos diminuirão, o comércio será facilitado e a protecção dos produtos e a segurança do comércio internacional, bem como a protecção do ambiente e a defesa do consumidor, serão reforçadas através de controlos aduaneiros mais especializados com base em sistemas electrónicos de gestão do risco.

Contexto geral

Os Estados-Membros comprometeram-se a realizar acções no âmbito da iniciativa “eEurope” nomeadamente da administração em linha (eGoverno) [Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões - Papel da administração em linha (eGoverno) no futuro da Europa, COM(2003) 567 de 26.9.2003]. A Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003 (JO C 305 de 16.12.2005, p. 1), que adoptou a Comunicação da Comissão sobre um quadro simples e sem papel para as alfândegas e os operadores económicos [COM(2003) 452 de 24.7.2003], convida a Comissão a “elaborar, em estreita colaboração com os Estados-Membros, um plano estratégico plurianual, destinado a criar um ambiente electrónico europeu, que seja coerente com os projectos operacionais e legislativos e com os avanços programados ou em curso no domínio aduaneiro e da fiscalidade indirecta”. Por conseguinte, a Comissão elaborou uma declaração e um plano tendo em vista a elaboração de uma lista das acções a realizar, assim como um calendário para a denominada “iniciativa para a informatização das alfândegas”, que deverão ser objecto de acordo e adesão por parte de todas as partes envolvidas.

Os Estados-Membros já efectuaram investimentos consideráveis no desenvolvimento de sistemas aduaneiros informáticos. Contudo, as diferenças existentes entre os sistemas vigentes, os conjuntos de regras e os dados utilizados são mais importantes do que as vantagens da harmonização até agora conseguida neste domínio, especialmente em virtude da falta de interoperabilidade dos sistemas.

É fundamental que os sistemas aduaneiros permitam o intercâmbio electrónico de informações e estejam munidos de uma gama de interfaces com os operadores económicos, com base em tecnologias correntemente utilizadas.

Ainda não existem à escala da Comunidade aplicações informáticas para o desalfandegamento, à excepção do novo sistema de trânsito informatizado (NSTI), que provou que esse tipo de sistemas tem viabilidade e que cria novas oportunidades para aplicações semelhantes no âmbito de outros regimes aduaneiros. Para tal, será necessária a introdução de um quadro de convergência e, sempre que adequado, de estruturas e normas comuns.

Em consequência da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 648/2005, que altera o Regulamento (CEE) nº 2913/92 (Código Aduaneiro Comunitário), as mercadorias têm de ser declaradas antes da sua saída ou chegada ao território aduaneiro da Comunidade. Esta informação estará sujeita à gestão do risco, essencialmente ligada à segurança, e será objecto de intercâmbio electrónico entre as estâncias aduaneiras internas e fronteiriças competentes. As disposições de aplicação relativas ao referido regulamento estão actualmente a ser debatidas no âmbito do Comité do Código Aduaneiro e com os operadores económicos.

A fim de coordenar a aplicação do plano estratégico plurianual, é essencial que os Estados-Membros aceitem certos objectivos com prazos obrigatórios. A Comissão e os Estados-Membros devem comprometer-se a realizar acções que exigem recursos humanos e financeiros, bem como a cumprir determinados objectivos, a fim de tornar possível a implantação simultânea de sistemas aduaneiros informáticos decididos de comum acordo, com base na legislação em vigor, incluindo as alterações acima mencionadas, e que possam ser rapidamente adaptados aos princípios do código aduaneiro modernizado.

Sem esta decisão, seria impossível assegurar a aplicação simultânea por todos os Estados-Membros. A inexistência de coordenação prévia poderá tornar necessária uma acção da Comunidade *a posteriori* com o intuito de fazer cumprir a legislação comunitária, como é o caso do Regulamento (CE) nº 648/2005. Além disso, se os Estados-Membros não se comprometerem a fornecer os recursos necessários, é pouco provável que os novos sistemas aduaneiros possam ser aplicados quando o código aduaneiro modernizado entrar em vigor. O resultado seria a utilização paralela de procedimentos em suporte de papel e electrónicos (pelo menos sempre que mais de um Estado-Membro participasse no processo), com os consequentes custos desnecessários tanto para as alfândegas como para os operadores, o que afectaria provavelmente a competitividade das empresas que realizam actividades comerciais na Comunidade. Além disso, essa coexistência aumentaria o risco de ocorrência de fraudes, comprometeria a segurança nas fronteiras externas e enfraqueceria o papel das alfândegas na sua qualidade de principal entidade responsável pela protecção e supervisão das fronteiras no âmbito do trânsito internacional de mercadorias.

Disposições em vigor no domínio da proposta

Trata-se do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições

de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho. Estes regulamentos contêm a legislação aduaneira comunitária (regras e procedimentos aduaneiros), que constituem o quadro jurídico para a iniciativa de informatização das alfândegas e a presente proposta. Ambos os regulamentos foram alterados várias vezes. A última alteração, introduzida pelo Regulamento (CE) nº 648/2005, é especialmente pertinente para a informatização das alfândegas, já que prevê declarações electrónicas sumárias e o intercâmbio electrónico de dados entre administrações aduaneiras.

A Decisão nº 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2003, que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade (“Alfândega 2007”), prevê o financiamento das componentes comunitárias dos projectos informáticos apresentados na decisão proposta. O programa sucessor (“Alfândega 2013”) será objecto de uma nova decisão. A proposta será apresentada pela Comissão em momento oportuno.

Coerência com outras políticas e objectivos da União

A proposta é coerente com as conclusões do Conselho de 2005 sobre o relançamento da estratégia de Lisboa: uma parceria para o crescimento e o emprego [Comunicação da Comissão - Acções Comuns para o Crescimento e o Emprego - COM(2005) 330] e com as iniciativas eEurope e eGoverno da Comissão [COM(2002) 263 e COM(2003) 567].

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta, principais sectores visados e perfil geral dos interessados

Consulta das partes interessadas sobre a iniciativa das alfândegas electrónicas e o código aduaneiro modernizado durante os seminários de Toledo (2003), Vuokatti (2003), Budapeste (2005), Wroclaw (2005), Vilnius (2005) e Helsínquia (2005). Além disso, o código aduaneiro modernizado e a informatização das alfândegas foram regularmente debatidos no Comité do Código Aduaneiro, no Grupo de Política Aduaneira, no Grupo das Alfândegas Electrónicas 2007 e no Grupo de Contactos Comerciais.

Resumo das respostas e modo como foram tomadas em consideração

A maioria dos operadores económicos reagiu favoravelmente à modernização do Código Aduaneiro e à aplicação de sistemas de desalfandegamento pan-europeus acessíveis e interoperáveis, bem como à ideia do “balcão único”. Além disso, consideram que não é suficiente proceder à simples informatização dos procedimentos existentes, mesmo se os sistemas dos Estados-Membros passarem a ser operáveis entre si. Por conseguinte, manifestaram uma clara preferência pela combinação dos progressos a nível informático com a simplificação da legislação aduaneira. Esta é também a posição da maioria das administrações aduaneiras. Os resultados pormenorizados das consultas sobre o código aduaneiro modernizado e a informatização das alfândegas, bem como outras informações sobre em que medida

esses resultados foram tomados em consideração, encontram-se disponíveis na Internet:

http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/common/consultations/customs/index_en.htm. Ver também os anexos da avaliação do impacto.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação do impacto

A realização unicamente das modificações requeridas no âmbito da alteração do Código Aduaneiro (declarações electrónicas antes da chegada e da saída, gestão informática do risco) constituiria um certo progresso para a concretização das alfândegas electrónicas, mas não seria suficiente para fazer face ao aumento do volume de mercadorias que atravessam as fronteiras da UE. A complexidade da moderna cadeia de abastecimento, o número de partes envolvidas e o volume crescente de entregas “em tempo útil” tornam necessária a existência de informações rapidamente acessíveis sobre as transacções comerciais internacionais tanto para os fornecedores, compradores e carregadores, como para as alfândegas e outras entidades fronteiriças. A crescente utilização das tecnologias de informação e comunicação ao longo da cadeia de abastecimento originou um novo enquadramento empresarial que exige uma resposta adequada por parte das alfândegas. Os operadores económicos esperam custos pouco elevados para as suas operações aduaneiras e um desalfandegamento rápido das mercadorias.

A decisão proposta permitirá o desenvolvimento simultâneo de sistemas aduaneiros interoperáveis, que permitam às administrações aduaneiras proceder ao intercâmbio de dados com outras administrações aduaneiras em toda a Comunidade e com outras autoridades envolvidas na circulação de mercadorias dentro ou fora da Comunidade. Os prestadores de serviços e as administrações serão incentivados a criar pontos de acesso único, onde os operadores económicos possam apresentar declarações às autoridades aduaneiras competentes através dos serviços de interface existentes. As informações serão mais rapidamente acessíveis através de portais aduaneiros comuns. Os Estados-Membros comprometer-se-ão a desenvolver sistemas aduaneiros interoperáveis e balcões únicos. Os operadores económicos beneficiarão de custos de transacção mais baixos, poderão participar mais activamente no comércio internacional e serão mais competitivos. As alfândegas e outras administrações beneficiarão de controlos mais eficientes e de uma melhor afectação dos recursos. Contudo, sem um exame completo das regras e procedimentos aduaneiros, tal como apresentados no código aduaneiro modernizado proposto, as declarações em suporte papel e as declarações electrónicas coexistiriam e os procedimentos aduaneiros permaneceriam complexos, reduzindo assim a eficácia do sistema.

Um sistema aduaneiro centralizado, em vez de sistemas aduaneiros interoperáveis, também corresponderia aos objectivos acima descritos. Contudo, um sistema aduaneiro centralizado exigiria modificações operacionais importantes, ou seja, uma gestão centralizada da união aduaneira. Por conseguinte, levaria mais anos a aplicar, pelo que os operadores económicos teriam de aguardar muito mais tempo até obter

vantagens. Além disso, essa transferência da responsabilidade operacional dos Estados-Membros para a Comissão seria contrária aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Os resultados desta avaliação do impacto coincidem com o parecer expresso pela maioria dos operadores económicos e das administrações de que os sistemas aduaneiros electrónicos pan-europeus deveriam ser aplicados o mais rapidamente possível.

A Comissão realizou uma avaliação do impacto, tal como referido no programa de trabalho. Em anexo, figura um relatório designado “Uma avaliação combinada do impacto da proposta relativa ao código aduaneiro modernizado”. A opção 2 dessa avaliação descreve o impacto da decisão sobre a informatização das alfândegas se esta for considerada isoladamente, enquanto a opção 3 combina a decisão sobre a informatização das alfândegas com o código aduaneiro modernizado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da acção proposta

A presente proposta prevê acções e prazos para a aplicação de sistemas aduaneiros informáticos acessíveis e interoperáveis, descreve as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comunidade e estabelece um quadro de funcionamento. Os Estados-Membros terão de se comprometer a prosseguir os objectivos e a realizar as acções previstas na decisão e, nomeadamente, assegurar a criação de um balcão único para todas as autoridades e entidades envolvidas no controlo da importação e exportação de mercadorias.

Base jurídica

Artigos 95º e 135º do Tratado CE.

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável na medida em que a proposta diz respeito a um domínio que não é da competência exclusiva da Comunidade.

Os objectivos da proposta não podem ser alcançados de modo satisfatório unicamente pelos Estados-Membros pelos motivos a seguir expostos. A política comercial externa e a união aduaneira exigem uma abordagem comum da importação e da exportação das mercadorias. A presente proposta prevê a implantação pan-europeia simultânea de sistemas aduaneiros informáticos que sejam interoperáveis e acessíveis aos operadores económicos em toda a UE. Os custos necessários para manter um sistema fragmentado e pesado que já não se enquadra no contexto económico e tecnológico são muito superiores ao custo, temporário, de o substituir por um sistema mais simples, mais transparente e gerido de forma mais eficaz. Contrariamente ao que sucede no caso da opção do sistema centralizado, não será necessário proceder a uma transferência de responsabilidades dos Estados-Membros para a Comissão.

Os sistemas de desalfandegamento interoperáveis em toda a UE não podem ser introduzidos só pelos Estados-Membros.

Com efeito, os objectivos da proposta serão realizados de modo mais eficaz através da acção comunitária pelas seguintes razões:

Sem uma decisão deste tipo, não é possível garantir a harmonização e a implantação simultânea de sistemas aduaneiros informáticos pan-europeus. Por conseguinte, correr-se-ia um risco elevado de coexistência de portais de informação e de processos electrónicos divergentes, o que provocaria custos desnecessários para as empresas e as administrações aduaneiras e uma redução da eficiência dos controlos aduaneiros.

Sem a participação da UE, não será possível conseguir um nível igual de aplicação dos sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis.

As acções nacionais, por si só, não poderão assegurar a coordenação entre todos os Estados-Membros, necessária para conseguir a implantação simultânea de sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis e de normas comuns para os portais aduaneiros e os balcões únicos.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

A decisão proposta limita a acção comunitária ao estabelecimento das componentes necessárias para a interoperabilidade dos sistemas aduaneiros e das normas comuns necessárias para os portais aduaneiros e os balcões únicos (nº 3 do artigo 4º). Neste contexto, os Estados-Membros desenvolverão as suas próprias componentes nacionais, portais aduaneiros e balcões únicos.

A decisão não só limita as dotações financeiras ao necessário para criar sistemas aduaneiros interoperáveis e normas comuns para os portais aduaneiros e os balcões únicos, mas também obriga os Estados-Membros a minimizar os custos através de uma cooperação tão ampla quanto possível (nº 2 do artigo 2º e nº 5 do artigo 10º).

Escolha dos instrumentos

Instrumentos propostos: Outros.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos seguintes motivos:

A proposta de decisão do Conselho e do Parlamento Europeu destina-se aos Estados-Membros. Não estabelece direitos ou obrigações para os cidadãos, mas prevê compromissos a assumir pelos Estados-Membros.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Ver ficha financeira em anexo.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Simplificação

A proposta prevê a simplificação dos procedimentos administrativos para as autoridades públicas (UE ou nacionais) e os particulares.

O intercâmbio electrónico de informações entre as administrações aduaneiras e entre estas e outras autoridades envolvidas no trânsito internacional de mercadorias contribuirá para a realização de controlos mais eficientes e eficazes e, por conseguinte, para uma afectação dos recursos e uma gestão do risco mais eficientes.

Um ambiente electrónico para as alfândegas e o comércio, que consista em sistemas aduaneiros acessíveis e interoperáveis, permitirá uma introdução em livre prática mais rápida das mercadorias. Além disso, os operadores económicos poderão, em certas condições, efectuar as respectivas actividades aduaneiras com as administrações aduaneiras no local em que estão estabelecidos (desalfandegamento centralizado e ponto de acesso único).

A proposta está incluída no programa legislativo e de trabalho da Comissão (referência: TAXUD/16/2005), que está relacionado com o documento de referência TAXUD/15/2004.

Explicação pormenorizada da proposta

Artigos 1º a 3º (Sistemas aduaneiros informáticos, objectivos e intercâmbio de dados): a Comissão e os Estados-Membros procuram prestar serviços eGoverno pan-europeus através de sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis e acessíveis (ver artigo 1º). O objectivo é facilitar a logística da cadeia de abastecimento e dos procedimentos aduaneiros para a circulação de mercadorias dentro e fora da Comunidade Europeia, bem como reduzir os riscos de ameaça à segurança dos cidadãos. Com base nesta premissa, o artigo 2º estabelece os principais objectivos dos sistemas aduaneiros informáticos. O artigo 3º estabelece que os sistemas aduaneiros operados pelas administrações aduaneiras e pela Comissão devem ser acessíveis aos operadores económicos e interoperáveis, tanto entre si como com os sistemas operados por outras autoridades implicadas no trânsito internacional de mercadorias.

Artigo 4º (Sistemas, serviços e calendário): esta disposição contém uma lista dos sistemas e bases de dados relativos à iniciativa de informatização das alfândegas segundo os respectivos prazos de aplicação (com início a partir da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*):

— no prazo de três anos:

- sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis para as operações de desalfandegamento;
- sistema de registo informático interoperável dos operadores económicos;
- portais aduaneiros comuns para informação;
- no prazo de cinco anos:
 - uma estrutura de pontos de acesso único;
 - um quadro ambiente pautal integrado correspondente às normas comunitárias;
- no prazo de seis anos:
 - serviços de “balcão único”.

Artigos 5º a 7º (Componentes, tarefas da Comissão e tarefas dos Estados-Membros): os artigos 6º e 7º descrevem as principais tarefas da Comissão e dos Estados-Membros.

Artigo 8º (Execução): o artigo 8º descreve o procedimento de execução e o quadro que rege a iniciativa de informatização das alfândegas. A gestão será assegurada pela Comissão, com a assistência do Grupo de política aduaneira. As funções do Comité do Código Aduaneiro e do Comité das Alfândegas 2007, que apoiam a aplicação da presente decisão, não serão afectadas pela decisão.

Artigos 9º e 10º (Recursos e disposições financeiras): o artigo 9º define as responsabilidades relativas aos recursos humanos, orçamentais e técnicos da Comunidade e dos Estados Membros que serão necessários para a implantação, exploração e melhoramento dos sistemas aduaneiros informáticos. O artigo 10º estabelece as regras para a partilha de custos entre os Estados-Membros e a Comunidade no que diz respeito à implantação e ao funcionamento dos sistemas aduaneiros informáticos abrangidos pela presente decisão. Os custos serão minimizados através da repartição dos custos e do recurso a soluções comuns.

Artigos 11º e 12º (Acompanhamento e relatórios): as medidas financiadas pelo orçamento comunitário serão acompanhadas pela Comissão, em colaboração com os Estados Membros (artigo 11º). A conclusão das tarefas será notificada à Comissão. Além disso, os resultados das visitas de controlo e de outros controlos serão objecto de relatórios anuais (artigo 12º).

Artigos 13º e 14º (Consulta dos operadores económicos, países aderentes e países candidatos): o artigo 13º estabelece que seja criado um mecanismo de consulta comercial a nível da Comissão e dos Estados-Membros. A Comissão informará regularmente, em todas as fases, a Bulgária, a Roménia e os países candidatos. Estes países poderão também participar na elaboração, desenvolvimento e implantação dos sistemas e serviços aduaneiros.

Artigo 15º (Entrada em vigor).

Artigo 16º (Destinatários): a decisão destina-se aos Estados-Membros.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e o comércio

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 95º e 135º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado³,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da estratégia de Lisboa, a Comunidade e os Estados-Membros comprometeram-se a melhorar a competitividade das empresas que exercem a sua actividade comercial na Europa. Em conformidade com a Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (eGoverno) a administrações públicas, empresas e cidadãos (IDABC)⁴, a Comissão e os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de comunicação eficientes, eficazes e interoperáveis para o intercâmbio de informações entre as administrações públicas e os cidadãos comunitários.
- (2) A prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (eGoverno) prevista na Decisão 2004/387/CE requer a adopção de medidas destinadas a melhorar a eficácia da organização dos controlos aduaneiros e a permitir um fluxo ininterrupto de informações a fim de conferir maior eficácia às formalidades de desalfandegamento, reduzir a carga administrativa, lutar contra a fraude, o crime organizado e o terrorismo, proteger os interesses financeiros, a propriedade intelectual e o património cultural, reforçar a segurança das mercadorias e do comércio internacional e melhorar a protecção da saúde e do ambiente. Para o efeito, a implementação de tecnologias de informação e de comunicação (TIC) para fins aduaneiros reveste-se de uma importância capital.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ Parecer do Parlamento Europeu de [...], Posição Comum do Conselho de [...] e Posição do Parlamento Europeu de [...].

⁴ Rectificação da Decisão publicada no JO 181 de 18.5.2004, p. 25.

- (3) A Resolução do Conselho de 5 de Dezembro de 2003 relativa à criação de um quadro simples e sem suporte de papel para as alfândegas e o comércio⁵ que sucedeu à comunicação da Comissão relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e o comércio⁶, insta a Comissão a criar, em estreita colaboração com os Estados-Membros, um plano estratégico plurianual para um ambiente aduaneiro electrónico coerente e interoperável para a Comunidade. O Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁷, alterado pelo Regulamento (CE) n° 648/2005 impõe a obrigatoriedade de utilização de técnicas automatizadas de processamento de dados para a apresentação de declarações sumárias e para o intercâmbio electrónico de dados entre as administrações aduaneiras, com o objectivo de que os controlos aduaneiros se baseiem em sistemas automatizados de análise de riscos.
- (4) Por conseguinte, é conveniente definir os objectivos a alcançar para a criação de um quadro sem suporte de papel para as alfândegas e o comércio, bem como a estrutura, os meios e o calendário para a respectiva realização.
- (5) A Comissão deverá aplicar a presente decisão em estreita colaboração com os Estados-Membros. É, pois, necessário precisar as tarefas e as responsabilidades respectivas das partes interessadas e determinar a repartição dos custos entre a Comissão e os Estados-Membros.
- (6) A Comissão e os Estados-Membros deveriam partilhar a responsabilidade das componentes comunitárias e das componentes não comunitárias dos sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, em conformidade com os princípios enunciados na Decisão n° 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2003, que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade ("Alfândega 2007")⁸.
- (7) Para garantir o respeito da presente decisão e a coerência entre os diferentes sistemas que serão criados, é necessário instituir um mecanismo de controlo.
- (8) Os relatórios periódicos a elaborar pelos Estados-Membros e pela Comissão deverão fornecer informações sobre os progressos realizados a nível da execução da presente decisão.
- (9) Para obter um quadro sem papel é necessária uma estreita colaboração entre a Comissão, as administrações aduaneiras e os operadores económicos. Para facilitar esta colaboração, o grupo de política aduaneira deverá assegurar a coordenação das actividades necessárias à execução da presente decisão. Os operadores económicos deverão ser consultados, tanto a nível nacional como comunitário, em todas as fases da preparação destas actividades.
- (10) Os países aderentes e os países candidatos à adesão deverão ser autorizados a participar nestas actividades, com vista a preparar a sua adesão.

⁵ JO C 305 de 5.12.2003, p. 1.

⁶ COM(2003) 452, 24.7.2003.

⁷ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

⁸ JO C 36 de 12.12.2003, p. 1.

- (11) Dado que a criação de um quadro sem papel para as alfândegas e o comércio não pode ser realizada de forma suficiente pelos Estados-Membros, e pode pois, atendendo às suas dimensões e aos seus efeitos, ser realizada de forma mais eficaz a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em virtude do princípio da proporcionalidade enunciado no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir os objectivos previstos.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sistemas aduaneiros informáticos

A Comissão e os Estados-Membros desenvolvem sistemas aduaneiros informáticos seguros, integrados, interoperáveis e acessíveis para o intercâmbio de declarações aduaneiras, certificados electrónicos, documentos de acompanhamento e outras informações.

A Comissão e os Estados-Membros definem a estrutura e os meios necessários ao funcionamento dos sistemas aduaneiros informáticos.

Artigo 2º

Objectivos

1. Os sistemas aduaneiros informáticos são concebidos com os seguintes objectivos:
 - a) simplificar as formalidades de importação e de exportação;
 - b) reduzir os custos inerentes ao cumprimento da legislação e os custos administrativos, bem como diminuir o tempo necessário para o desalfandegamento;
 - c) coordenar uma estratégia comum de controlo de mercadorias e de intercepção de mercadorias perigosas e ilícitas;
 - d) assegurar a cobrança adequada dos direitos e encargos comunitários;
 - e) assegurar a transmissão rápida de informações pertinentes no que respeita à cadeia internacional de abastecimento;
 - f) permitir um fluxo ininterrupto de informações entre os países exportadores e os países importadores graças à reutilização de dados introduzidos no sistema.

A integração e a futura evolução dos sistemas aduaneiros serão proporcionadas relativamente aos objectivos acima enunciados.

2. A realização dos objectivos enunciados no nº 2 implica pelo menos:
 - a) harmonizar os intercâmbios de informações com base em modelos de dados e em formatos de mensagens aceites a nível internacional;

- b) reestruturar os procedimentos aduaneiros, a fim de otimizar a sua eficiência e eficácia, simplificando-os e reduzindo os custos inerentes ao cumprimento da legislação aduaneira;
 - c) oferecer aos operadores económicos uma vasta gama de serviços aduaneiros informáticos que lhes permita interagir do mesmo modo com as administrações aduaneiras de qualquer Estado-Membro e que respeita o princípio da subsidiariedade.
3. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, a Comunidade incentiva a interoperabilidade destes sistemas com os sistemas aduaneiros de países terceiros, bem como a acessibilidade a estes sistemas por parte dos operadores económicos desses países, a fim de criar, a nível internacional, um quadro sem papel, sempre que tal esteja previsto em acordos internacionais.

Artigo 3º

Intercâmbio de dados

Os sistemas aduaneiros informáticos da Comunidade e dos Estados-Membros devem permitir o intercâmbio de dados entre as administrações aduaneiras dos Estados-Membros e:

- a) os operadores económicos;
- b) as administrações aduaneiras dos Estados-Membros;
- c) a Comissão;
- d) outras administrações ou serviços com actividades no âmbito da circulação internacional de mercadorias, a seguir designados "outras administrações ou serviços".

Artigo 4º

Sistemas, serviços e calendário

1. Para além do calendário estabelecido no Regulamento [(código)], os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, criam os sistemas aduaneiros seguintes no prazo de três anos a contar da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*:
- a) sistemas aduaneiros para as operações de desalfandegamento na importação e na exportação que permitam um fluxo ininterrupto de informações de um sistema aduaneiro para outro em toda a Comunidade, com interfaces electrónicas destinadas aos operadores económicos que lhes permitam efectuar todo o tipo de operações aduaneiras – mesmo que tal envolva vários Estados-Membros – com a administração aduaneira do Estado-Membro em que estão estabelecidos;

- b) um sistema de registo para os operadores económicos, incluindo os operadores económicos autorizados, que lhes permita efectuar um registo único para a totalidade das operações aduaneiras que realizam em toda a Comunidade;
 - c) portais aduaneiros comuns que forneçam aos operadores económicos as informações de que necessitam para efectuar as suas operações de importação e de exportação em todos os Estados-Membros.
2. No prazo de cinco anos a contar da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*, os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, criam os serviços seguintes:
- a) uma estrutura de pontos de acesso único, que permita aos operadores económicos utilizarem uma única interface para a apresentação electrónica das suas declarações aduaneiras, ainda que as formalidades aduaneiras se realizem num outro Estado-Membro;
 - b) um quadro pautal integrado que permita a conexão com outros sistemas relativos a operações de importação e de exportação na Comissão e nos Estados-Membros.
3. No prazo de seis anos a contar da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*, os Estados-Membros em colaboração com a Comissão criam serviços de “balcão único” que forneçam um fluxo ininterrupto de informações entre os operadores económicos e as administrações aduaneiras, entre estas últimas e a Comissão e entre as administrações aduaneiras e outras administrações e serviços que permitam aos operadores económicos fornecer todas as informações necessárias às operações de desalfandegamento na importação e na exportação, ainda que tais informações sejam exigidas por legislação não aduaneira.
4. A Comunidade e os Estados-Membros aperfeiçoarão constantemente os sistemas e os serviços aduaneiros referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 5.º

Componentes

- 1. Os sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis são constituídos por componentes comunitárias e por componentes nacionais.
- 2. As componentes comunitárias dos sistemas aduaneiros informáticos são as seguintes:
 - a) as especificações do sistema comum;
 - b) os produtos e serviços comuns, incluindo os sistemas de referência comuns necessários para as informações aduaneiras e informações conexas;
 - c) os serviços da rede comum de comunicações e a interface comum de sistemas (CCN/CSI);

- d) as actividades de coordenação desenvolvidas pelos Estados-Membros e pela Comissão na fase de execução e de utilização no âmbito do domínio comunitário comum;
 - e) as actividades de coordenação desenvolvidas pela Comissão na fase de execução e de utilização no âmbito do domínio externo comunitário, excluindo os serviços destinados a satisfazer requisitos nacionais.
3. As componentes nacionais dos sistemas aduaneiros informáticos são as seguintes:
- a) as especificações nacionais;
 - b) os sistemas nacionais, designadamente as bases de dados;
 - c) as conexões em rede entre as administrações aduaneiras e os operadores económicos, bem como entre estas últimas e outras administrações ou serviços no mesmo Estado-Membro;
 - d) suportes lógicos ou equipamento que um Estado-Membro considere necessário para garantir a plena utilização do sistema.

Artigo 6º

Tarefas da Comissão

A Comissão assegura:

- a) a coordenação da implantação, os ensaios de conformidade, o funcionamento e a assistência no que respeita às componentes comunitárias dos sistemas informatizados;
- b) a coordenação dos sistemas e serviços previstos na presente decisão com outros projectos no domínio da administração em linha a nível comunitário;
- c) a coordenação do desenvolvimento das componentes comunitárias e nacionais, tendo em vista assegurar uma execução sincronizada dos projectos;
- d) a coordenação a nível comunitário dos serviços aduaneiros informáticos e dos serviços de “balcão único”.

Artigo 7º

Tarefas dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros asseguram:
- a) a coordenação da implantação, ensaios de conformidade, funcionamento e assistência no que respeita às componentes nacionais dos sistemas informatizados;

- b) a coordenação dos sistemas e serviços previstos na presente decisão com outros projectos no domínio da administração em linha a nível nacional;
 - c) a conclusão das tarefas que lhes estão atribuídas, de acordo com o plano estratégico plurianual referido no nº 2 do artigo 8º;
 - d) a apresentação periódica à Comissão de informações sobre as medidas por eles adoptadas para permitir às respectivas administrações ou respectivos operadores económicos utilizarem plenamente os sistemas informatizados;
 - e) a criação e implantação a nível nacional de serviços aduaneiros informáticos e de serviços de “balcão único”.
2. Os Estados-Membros estimam os recursos humanos, orçamentais e técnicos necessários para dar cumprimento ao disposto no artigo 4º e ao plano estratégico plurianual previsto no nº 2 do artigo 8º.
3. Se uma acção planeada por um Estado-Membro relacionada com a criação ou o funcionamento dos sistemas informatizados for susceptível de comprometer a interoperabilidade geral do sistema ou o seu funcionamento global, esse Estado-Membro solicitará o acordo prévio da Comissão.

Artigo 8º

Execução

1. Para efeitos de aplicação da presente decisão, a Comissão, em colaboração com o Grupo de política aduaneira, assegurará o seguinte:
- a) definição de estratégias, dos recursos necessários e das fases de desenvolvimento;
 - b) coordenação de todas as actividades relativas à informatização das alfândegas, a fim de utilizar os recursos do modo mais eficaz e mais racional possível, designadamente a utilização dos recursos já mobilizados a nível nacional e comunitário;
 - c) coordenação dos aspectos jurídicos e operacionais, bem como a formação e o desenvolvimento das tecnologias da informação;
 - d) coordenação das actividades de execução levadas a cabo por todas as partes interessadas;
 - e) respeito pelas partes interessadas dos prazos acordados.
2. A Comissão, em colaboração com o Grupo de política aduaneira, elabora e actualiza um plano estratégico plurianual que atribui tarefas à Comissão e aos Estados-Membros.

Artigo 9º

Recursos

1. Para efeitos de implantação, exploração e melhoramento dos sistemas aduaneiros informáticos em conformidade com o artigo 4º, a Comunidade disponibiliza os recursos humanos, orçamentais e técnicos necessários para o estabelecimento das componentes comunitárias.
2. Para efeitos de implantação, exploração e melhoramento dos sistemas aduaneiros informáticos em conformidade com o artigo 4º, os Estados-Membros disponibilizam os recursos humanos, orçamentais e técnicos necessários para o estabelecimento das componentes nacionais.

Artigo 10º

Disposições financeiras

1. Os custos de execução da presente decisão são partilhados entre a Comunidade e os Estados-Membros, em conformidade com os n.ºs 2 e 3.
2. A Comunidade assume os custos de concepção, aquisição, instalação, funcionamento e manutenção das componentes comunitárias, em conformidade com o Programa “Alfândega 2007” instituído pela Decisão 253/2003/CE e em qualquer programa que lhe suceda.
3. Os Estados-Membros assumem os custos relativos à implantação e funcionamento das componentes nacionais do sistema, incluindo as interfaces com outros serviços governamentais e com os operadores económicos.
4. Os Estados-Membros estimam e comunicam à Comissão os recursos humanos, orçamentais e técnicos necessários para dar cumprimento ao disposto no artigo 4º e ao plano estratégico plurianual previsto no n.º 2 do artigo 8º.
5. Os Estados-Membros devem reforçar a sua cooperação com o objectivo de minimizar os custos desenvolvendo modelos a custos repartidos e soluções comuns.

Artigo 11º

Acompanhamento

1. A Comissão adopta todas as medidas necessárias para verificar se as medidas financiadas pelo orçamento comunitário estão a ser executadas correctamente e no respeito das disposições da presente decisão e, ainda, se os resultados obtidos são coerentes com os objectivos enunciados no n.º 1 do artigo 2º.
2. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, acompanha regularmente os progressos realizados por cada Estado-Membro para respeitar o calendário fixado no artigo 4º, com vista a verificar se os objectivos enunciados no n.º 1 do artigo 2º foram alcançados e a estabelecer linhas directrizes relativas aos meios que permitem

aumentar a eficácia das acções relacionadas com a aplicação dos sistemas informatizados.

Artigo 12º

Relatórios

1. Os Estados-Membros apresentam regularmente à Comissão relatórios sobre os progressos realizados no que respeita às tarefas que lhes foram atribuídas no âmbito do plano estratégico plurianual. Informam a Comissão da data em que cada tarefa foi concluída.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano, um relatório anual sobre os progressos realizados.

Com base nestes relatórios, a Comissão elabora um relatório de síntese até 31 de Março do ano seguinte, que disponibiliza às partes interessadas.

Esse relatório apresenta eventualmente os resultados das visitas de controlo e de outros controlos e define as modalidades e os critérios a utilizar em avaliações posteriores que tenham por objectivo apurar o grau de interoperabilidade dos sistemas informatizados e o respectivo funcionamento.

Artigo 13º

Consulta dos operadores económicos

A Comissão e os Estados-Membros consultam regularmente os operadores económicos em todas as fases da elaboração, do desenvolvimento e da implantação dos sistemas e serviços referidos no artigo 4º.

A Comissão e cada Estado-Membro instauram um mecanismo de consultas no âmbito do qual um grupo representativo de operadores económicos se reúne regularmente

Artigo 14º

Países aderentes e países candidatos

A Comissão informa os países que obtiveram o estatuto de países aderentes ou de países candidatos à adesão à União Europeia no que respeita à elaboração, desenvolvimento e implantação dos sistemas e serviços referidos no artigo 4º, autorizando a sua participação nestas fases.

Artigo 15º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 16º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente [...]

Pelo Conselho
O Presidente [...]

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio(s) de intervenção: 14 Fiscalidade e União Aduaneira.

Actividade(s): 1404 Política Aduaneira.

DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro sem papel para as alfândegas e o comércio.

1. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

1.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

- 140402 Programa “Alfândega 2007”
- 14040X Programa “Alfândega 2013”
- 140104X Programa “Alfândega 2013” – Despesas de gestão administrativa
- A estrutura orçamental definitiva para o programa “Alfândega 2013” será decidida numa fase posterior.

1.2. Duração da acção e da incidência financeira:

- O prazo de vigência da base jurídica decorre de 1/6/2006 a 31/12/2013.
- Os pagamentos prosseguirão após 31/12/2013.

1.3. Características orçamentais (*acrescentar linhas, caso necessário*):

Rubrica orçamental	Tipo de despesas		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica das perspectivas financeiras
14014X	Não obrigatórias	Diferenciadas ⁹	SIM	NÃO	SIM	1a
1401040X	Não obrigatórias	Não diferenciadas ¹⁰	SIM	NÃO	SIM	1a

⁹ Dotações diferenciadas.

¹⁰ Dotações não diferenciadas.

2. RESUMO DOS RECURSOS

2.1. Recursos financeiros

As despesas operacionais da proposta são cobertas para os exercícios de 2006 e 2007 pela ficha financeira legislativa da decisão que aprova o programa “Alfândega 2007”.

Para os anos de 2008 a 2013, as despesas operacionais são cobertas pela ficha financeira legislativa da Comunicação da Comissão sobre os programas comunitários “Alfândega 2013” e “Fiscalis 2013”, sujeita à aprovação da Decisão que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade (“Alfândega 2013”).

2.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção nº		2006	2007	2008	2009	2010	2011 e seguintes	Total
------------------	--------------	--	------	------	------	------	------	---------------------	-------

Despesas operacionais¹¹

Dotações de autorização (DA)	6.1	A	9,669	5,024	18,125	21,625	24,405	79,070	157,918
Dotações de pagamento (DP)		B	2,682	6,482	9,667	15,762	21,461	101,864	157,918

Despesas administrativas incluídas no montante de referência^{12 13}

Assistência técnica e administrativa (DND)	6.2.4	C	0	0	0,647	0,647	0,647	1,941	3,882
---	-------	---	---	---	-------	-------	-------	-------	-------

MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

Dotações de autorização		a+c	9,669	5,024	18,772	22,272	25,052	81,011	161,800
Dotações de pagamento		b+c	2,682	6,482	0,314	16,409	22,108	103,805	161,800

¹¹ Despesas fora do âmbito do capítulo 14 01 do Título 14 em questão.

¹² Despesas abrangidas pelo artigo 14 01 04 do Título 14.

¹³ A rubrica “Despesas administrativas” prevê a possível externalização de actividades no âmbito do programa. Os dados orçamentais só estarão disponíveis após a conclusão de um estudo de viabilidade sobre este assunto em 2006.

Despesas administrativas não incluídas no montante de referência¹⁴

Recursos humanos e despesas conexas (DND)	6.2.5	D	1,144	2,112	2,240	2,368	2,368	7,104	17,336
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	6.2.6	E	0,040	0,687	0,040	0,040	0,040	0,120	0,967

Total indicativo do custo da acção

		2006	2007	2008	2009	2010	2011 e seguintes	Total
TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos	a+c+d+e	10,853	7,823	21,052	24,680	27,460	88,235	180,103
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos	b+c+d+e	3,866	9,281	12,594	18,817	24,516	111,029	180,103

Informações relativas ao co-financiamento

2.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

- x A proposta é compatível com a programação financeira existente.

A decisão é compatível com a proposta da Comissão sobre as perspectivas financeiras 2007 – 2013 [COM(2004) 101 de 10.2.2004 e COM(2004) 487 de 14.7.2004]. É abrangida pela subposição 1a – Competitividade para o crescimento e o emprego.

2.1.3. Incidência financeira nas receitas

- x A proposta não tem incidência financeira directa nas receitas, se bem que a modernização da administração aduaneira contribua para tornar mais eficiente e rendível a cobrança de recursos próprios.

2.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 6.2.1.

Necessidades anuais	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
---------------------	------	------	------	------	------	------	------	------

¹⁴ Despesas abrangidas pelo capítulo 14 01, com a excepção dos artigos 14 01 04 ou 14 01 05.

Recursos humanos – número total de efectivos	11	26	28	30	30	30	30	30
--	----	----	----	----	----	----	----	----

3. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

3.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo

Ver secção 2 da avaliação *ex-ante* dos impactos esperados.

3.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

Ver secção 2 da avaliação *ex-ante* dos impactos esperados.

3.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

Objectivos e resultados esperados:

A decisão proposta será aplicada no quadro do programa “Alfândega 2007” e do seu sucessor, o programa “Alfândega 2013”. Estes programas funcionam a dois níveis: acções conjuntas e sistemas TI. As acções conjuntas abrangem actividades em comum para os funcionários e instrumentos de formação comuns enquanto os sistemas TI dizem respeito às redes transeuropeias. Visam criar procedimentos aduaneiros mais eficientes e eficazes.

A nível do trabalho anual, os objectivos e os resultados esperados serão estabelecidos de modo mais pormenorizado num plano de acção que será regularmente actualizado. Os resultados podem ser quantificados no âmbito das acções “Avaliação dos resultados” realizadas no quadro do programa “Alfândega 2007” e do seu programa sucessor.

Indicadores:

– Níveis de resultados dos sistemas de informação

3.4. Modalidades de execução (indicativo)

Indique seguidamente a(s) modalidade(s)¹⁵ escolhida(s) para a execução da acção.

Ver secção 6.1 da avaliação *ex-ante* dos impactos esperados.

4. CONTROLO E AVALIAÇÃO

¹⁵

Se for indicada mais de uma modalidade, queira apresentar informações adicionais na secção “Observações” do presente ponto.

4.1. Sistema de controlo

As acções a realizar ao abrigo da decisão proposta serão objecto de controlo (incluindo a avaliação dos resultados) como parte dos programas “Alfândega 2007” e “Alfândega 2013”.

As administrações enviarão à Comissão todos os dados necessários para que os relatórios de acompanhamento possam ser elaborados do modo mais eficaz.

4.2. Controlo e avaliação dos resultados e dos impactos

4.2.1. Avaliação *ex-ante*

Ver avaliação *ex-ante* dos impactos esperados.

4.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/*ex-post* (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

A avaliação intercalar do programa “Alfândega 2007” ainda não está concluída (prevista para o final de 2005). Contudo, os resultados desta avaliação, respeitantes às alfândegas electrónicas, serão tidos em conta na futura aplicação da estratégia de informatização das alfândegas e avaliados no âmbito da avaliação prevista do Programa “Alfândega 2013”.

4.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

As avaliações futuras das propostas sobre a estratégia de informatização das alfândegas serão financiadas e alinhadas pelas avaliações do programa “Alfândega 2013”.

As condições e frequência destas avaliações dependerão das avaliações do programa “Alfândega 2013”.

5. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Os montantes relativos às principais actividades do programa estão sujeitos ao procedimento habitual de verificação pelos serviços da Comissão antes do pagamento, tendo em conta as obrigações contratuais e uma gestão geral e financeira sólida. Estão previstas medidas antifraude (controlos, relatórios, etc.) em todos os contratos concluídos entre a Comissão e os beneficiários.

As acções conjuntas acima referidas (intercâmbios, seminários, grupos de trabalho, etc.) são pagas a partir do orçamento destinado às acções conjuntas do programa “Alfândega 2007” e do seu sucessor. Os funcionários são reembolsados do seguinte modo:

Os países participantes reembolsam as despesas de deslocação e de estadia aos seus funcionários, em conformidade com as regras estabelecidas no programa. Os adiantamentos dos montantes necessários são efectuados aos países participantes durante o exercício tendo em conta a execução. Os países participantes têm de apresentar provas pormenorizadas das suas despesas e deverão conservar na sua posse todos os documentos tendo em vista um eventual controlo. O pagamento das despesas de

deslocação e de estadia aos funcionários de outros países ou aos representantes de organizações externas, bem como dos custos relativos à organização de seminários, é efectuado directamente pelos serviços da Comissão ou pelos países devidamente mandatados para o efeito. Estão previstas medidas antifraude (controlos, relatórios, etc.) em todos os contratos desta natureza.

As visitas de controlo nos Estados-Membros são realizadas pelos serviços financeiros da Comissão, a fim de assegurar o cumprimento das regras financeiras aplicáveis à gestão do programa.

6. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

6.1. Objectivos da proposta em termos de custos

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

(Indicar os objectivos, as acções e as realizações)	Tipo de realização	Custo médio	Ano 2006		Ano 2007		Ano 2008		Ano 2009		Ano 2010		Ano 2011 e seguintes		TOTAL	
			N.º de realizações	Total custo	N.º de realizações	Total custo	N.º de realizações	Total custo	N.º de realizações	Total custo	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Total custo	N.º de realizações	Total custo
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º1 [1] Alfândegas electrónicas																
Acção 1 - Acções Conjuntas																
- Acções conjuntas				0,481		0,974		1,125		1,125		1,155		3,495		8,355
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º1 [1] Alfândegas electrónicas																
Acção 2 Alfândegas electrónicas																
- Realização 1	Contrato TI			6,938		1,800		9,000		11,250		13,500		44,625		87,113
Acção 3 Aspectos de segurança das alfândegas	TI															
- Realização 1	TI							5,000		6,000		6,500		21,200		38,700
Acção 4 CNN/CSI																
- Realização 1	Contrato TI			2,250		2,250		3,000		3,250		3,250		9,750		23,750
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º n																
Subtotal Objectivo n																
CUSTO TOTAL				9,669		5,024		18,125		21,625		24,405		79,070		157,918

O orçamento do programa “Alfândega 2013” financiará outras acções TI a realizar no domínio aduaneiro, tal como indicado na Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu¹⁶. Estas acções financiarão os sistemas de tecnologias da informação (TI) actuais, tais como os sistemas pautais aduaneiros, o novo sistema de trânsito informatizado (NSTI), a rede comum de comunicações / interface comum de sistemas (rede de segurança CCN/CSI), etc., na medida em que tal se justifique.

Os custos indicados para a rede de segurança CCN/CSI no quadro 6.1 constituem montantes adicionais necessários para adaptar a rede de segurança CCN/CSI às alfândegas electrónicas (utilização intensiva com um volume elevado de dados, segurança dos dados, tráfego crescente nos pontos de acesso (*gateways*) dos Estados-Membros, necessidade de informações mais amplas e pormenorizadas em matéria de gestão, etc.).

6.2. Despesas administrativas

As necessidades em matéria de recursos humanos e administrativos serão cobertas pela dotação concedida à DG responsável pela gestão no quadro do procedimento anual de afectação dos recursos. A afectação dos lugares deverá ter em conta uma eventual reafectação dos lugares entre departamentos com base nas novas perspectivas financeiras.

6.2.1. Recursos humanos - número e tipo de efectivos

Tipos de lugares		Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (número de lugares/ETI)					
		Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011 - 2013
Funcionários ou agentes temporários ¹⁷ (14 01 01)	A*/AD	5	8	8	8	8	8
	B*, C*/AST	5	8	8	8	8	8
Pessoal financiado ¹⁸ pelo art. 14 01 02		1	6	8	10	10	10
Outro pessoal ¹⁹ financiado pelo art. 14 01 04/05		0	4	4	4	4	4
TOTAL		11	26	28	30	30	30

6.2.2. Descrição das funções decorrentes da acção

¹⁶ COM(2005) 111.

¹⁷ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

¹⁸ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

¹⁹ Cujo custo está incluído no montante de referência.

Os aspectos jurídicos e processuais no domínio das alfândegas electrónicas serão confiados às unidades competentes da Direcção-Geral responsável pela política aduaneira (DG TAXUD). As actividades TI no domínio das alfândegas electrónicas serão confiadas à unidade de tecnologia da informação (equipa NSTI existente, equipa da pauta e, em momento oportuno, equipa operacional). Estas equipas terão de ser progressivamente reforçadas. As actividades de formação, informação e comunicação da Comissão serão incumbidas à unidade competente. Recorrer-se-á a pessoal adicional para a gestão e a supervisão do sistema de risco comunitário, que desenvolverá, nomeadamente, os perfis comunitários (incluindo em domínios especializados), acompanhará e avaliará o sistema e assegurará a coordenação com outras direcções-gerais.

Há que proceder a um aumento do pessoal para concretizar 5 novos projectos importantes actualmente previstos e realizar as complexas actividades de coordenação que serão necessárias. Serão também contempladas as necessidades de formação comuns relativas às novas bases jurídicas, bem como a formação comum para os operadores económicos. A maior parte da formação será prestada recorrendo a instrumentos e métodos de e-aprendizagem. Está também prevista uma importante actividade de comunicação de acordo com a nova estratégia de comunicação da Comissão, no âmbito deste pedido de recursos. A informatização das alfândegas será executada em conformidade com as melhores práticas e as lições aprendidas com a aplicação dos recentes sistemas aduaneiros e fiscais transeuropeus, que se encontram agora plenamente operacionais.

A elaboração do projecto e os debates nos fóruns jurídicos requerem também um reforço dos lugares.

O reforço total necessário é o seguinte:

	2006	2007	2008	2009
A*	2	3	0	0
B*, C*/AST	3	3	0	0
PND	0	5	3	2
Peritos	0	4	0	0

6.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

- x Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou a prolongar: os 5 lugares actualmente afectados a esta acção continuarão a servir o mesmo fim.
- x Lugares pré-affectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano de 2006: 5 lugares novos.
- x Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO: 6 lugares.
- x Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafecção interna): 2 lugares em 2006.

- ☐ Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

6.2.4. Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (14 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental (número e designação)	2006	2007	2008	2009	2010	Ano 2011 e seguintes	TOTAL
1. Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)							
Agências de execução ²⁰	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Outras formas de assistência técnica e administrativa							
- <i>intra muros</i>	0	0	0,647	0,647	0,647	1,941	3,882
- <i>extra muros</i>	-	-	-	-	-	-	-
Total da assistência técnica e administrativa	0	0	0,647	0,647	0,647	1,941	3,882

6.2.5. Custo dos recursos financeiros e custos conexos não incluídos no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	2006	2007	2008	2009	2010	Ano 2011 e seguintes	TOTAL
Funcionários e agentes temporários (14 01 01)	1,080	1,728	1,728	1,728	1,728	5,184	13,176
Pessoal financiado pelo art. 14 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)	0,064	0,384	0,512	0,640	0,640	1,920	4,160
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)	1,144	2,112	2,240	2,368	2,368	7,104	17,336

²⁰ Deve ser feita referência à ficha financeira legislativa específica relativa à(s) agência(s) de execução em questão.

Cálculo – Funcionários e agentes temporários

Deve ser feita referência ao ponto 6.2.1, caso aplicável.

108 000 euros por ano por funcionário/agente temporário.

Cálculo – Pessoal financiado ao abrigo do art. 14 01 02

Deve ser feita referência ao ponto 6.2.1, caso aplicável

64 000 euros por ano pelo pessoal financiado ao abrigo do art. 14 01 02.

Cálculo – Pessoal financiado ao abrigo do art. 14 01 04/05

Deve ser feita referência ao ponto 6.2.1, caso aplicável

161 700 euros por ano pelo pessoal financiado ao abrigo dos artigos 14 01 04/05 e 14 01 02 01.

6.2.6 Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

	2006	2007	2008	2009	2010	2011-2013	TOTAL
14 01 02 11 01 - Deslocações em serviço	0,040	0,040	0,040	0,040	0,040	0,120	0,320
14 01 02 11 02 - Reuniões e conferências	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
14 01 02 11 03 - Comitês ²¹	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
14 01 02 11 04 - Estudos e consultas							
14 01 02 11 05 - Sistemas de informação							
2 Total de outras despesas de gestão (14 01 02 11)	0,040	0,040	0,040	0,040	0,040	0,120	0,320
3 Outras despesas de natureza administrativa (14 01 02 01)	0	0,647	0	0	0	0	0,647
Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídas no montante de referência)	0,040	0,687	0,040	0,040	0,040	0,120	0,967

²¹ Especificar o tipo de comité e o grupo a que este pertence.

Cálculo – *Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência*

1 000 euros por deslocação em serviço.